



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094832-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUGUSTO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094832-20.2025.8.26.0000

Agravante: Augusto Moreira da Silva

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca de São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Fernando José Cúnico

Voto nº 39150

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida por **AUGUSTO MOREIRA DA SILVA**, em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que, além de determinar a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade e esclarecimentos a respeito das alegações de fato mencionadas na inicial, indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

Concedi efeito suspensivo ao recurso.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

O autor/réu, qualificado como lavrador, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza (f. 18/19 dos

autos de origem).

Apresentou também declaração de isenção de prestar declarações para fins de imposto de renda (f. 20/21, 23) e sua carteira de trabalho, na qual se verifica que o último contrato com registro em carteira, em que trabalhava em olericultura, recebendo o salário mensal de R\$2.000,00, se encerrou em 24/08/2024 (f. 25/26).

A decisão agravada discorreu sobre a potencial natureza de demanda predatória no presente caso e decidiu: “1) Apresente procuração com firma reconhecida por autenticidade; 2) Indefiro a justiça gratuita, pois a autora além de residir em outra Unidade da Federação (art. 101, I do CDC), e demonstrou que recebe mais de um salário-mínimo. Assim, recolha as custas iniciais e de citação. 3) Conforme se observa, o autor aduz residir no Estado do Tocantins, porém a procuração e declaração apresentadas foram assinadas em Minas Gerais. Assim, esclareça em qual estado reside, apresentando comprovantes de endereço atualizados e em seu nome. 4) Destaco ainda que a presente demanda não discute o sequestro da página do autor, mas sim a perda do acesso, por alteração e, ao que parece, ato do próprio autor. Assim, esclareça em que data ocorreu a perda do acesso e apresente documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa. Tais providências deverão ser adotadas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção terminativa.”

Neste recurso, o autor impugnou em parte a decisão agravada, apenas no tocante à rejeição da gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, o autor juntou cópia de sua CTPS em que se verifica que ele trabalhava na olericultura (cultivo de hortaliças) e auferia o salário de R\$2.000,00.

Ademais, ele não declarou bens e rendimentos para a

Receita Federal em 2024 (f. 23).

O cadastro de seu CPF está regular.

Não é necessária, nesse caso, apresentação de declaração de isenção relativa ao imposto, porque, desde 2008, conforme, Instrução Normativa RFB nº 864/2008, a Receita Federal não a exige.

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 2172/2024.

O art. 21, I, dessa Instrução predica que: “A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF;”.

Finalmente, é irrelevante, para fins de concessão da assistência judiciária, o ajuizamento da ação em comarca que não seja a do domicílio do autor.

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida ao agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator